PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523164-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: JACKSON NERES DA SILVA e outros (2) Advogado (s):ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELAÇÃO CRIME. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. TESE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. No atinente à autoria, ponto fulcral do presente Apelo, comungo com o entendimento do Juízo a quo, por entender que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito e aqueles produzidos na instrução judicial, não foram firmes, seguros e convergentes, a ponto de sustentar um édito condenatório em desfavor dos réus. 2. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine revela-se envolta em delineamento fático assaz frágil, tendo em vista que, além dos réus negarem a acusação, as duas testemunhas ouvidas no crivo do contraditório não se recordaram dos fatos de maneira segura a ponto de justificar uma condenação. 3. Não se olvida que, de fato, por regra, não se opõe qualquer óbice valorativo ao depoimento de policiais que participam do flagrante e que, em seguida, atuam como testemunhas durante a instrução probatória, conforme consolidação jurisprudencial temática. Precedentes. 4. Contudo, nos termos dos mesmos precedentes, para que sejam efetivamente valorados, é imprescindível que tais depoimentos se apresentem firmes e congruentes quanto à versão que encampam, sem margem a dúvidas. E esta, como visto, não é a hipótese dos autos. 5. Não se trata, há de se gizar, de gualquer divergência periférica acerca da dinâmica delitiva que pudesse permitir o aproveitamento do relato das testemunhas quanto ao cerne da imputação, mas de desconhecimento sobre elementos absolutamente fundamentais da ocorrência, como o local onde a droga foi encontrada no veículo, a pessoa que o conduzia e aquele que portava ilegalmente o artefato. 6. Assim, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de manter a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, isso porque a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de imprecisões, mas, ao contrário, exige certeza, em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0523164-55.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como apelados, JACKSON NERES DA SILVA, NILTON ASSUNÇÃO DA SILVA e JEFERSON DE JESUS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523164-55.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADOS: JACKSON NERES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público o Estado

da Bahia, objetivando reformar o respeitável decisum prolatado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — Bahia, o qual, em observação do princípio in dubio pro reo, absolveu os apelados Jackson Neres da Silva, Nilton Assunção da Silva e Jeferson de Jesus dos Santos, da imputação da prática dos delitos de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte/posse ilegal de munição de uso restrito (arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, respectivamente). O comando sentencial obliterado encontra-se no Id 31755823. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões, Id 31755830, o Ministério Público, sustentando a existência de autoria e materialidade, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que Nilton Assunção da Silva e Jeferson de Jesus dos Santos sejam condenados nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, c/c art. 14, da Lei 10.826/03 (antes seria pelo art. 16, pelas munições calibre 12, embora atualmente de uso permitido, a partir da Port. Nº 1.222/12.08.2019, do Ministério da Defesa/ Comando do Exército); e, Jackson Neres da Silva nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, c/c arts. 14 (pela arma de fogo municiada e concorrentemente pelas munições de calibre 12), da Lei 10.826/03, bem como seiam decretadas as custódias cautelares de Jackson e Nilton. Em contrarrazões, os apelados Jeferson de Jesus dos Santos (Id 31755848), Jackson Neres da Silva (Id 31755854) e Nilton Assunção da Silva (Id 40115985), respectivamente, pugnam pelo improvimento do Apelo, em razão da ausência de fundamentos para modificar a sentenca de absolvição, requerendo, subsidiariamente, caso ocorra condenação, que as penas sejam fixadas no mínimo legal. A Procuradoria de Justiça, através de parecer encartado no Id 40241199, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para condenar os apelados nas iras do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação da eminente Revisão. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523164-55.2019.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: JACKSON NERES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidarse de Apelação Criminal manifestada contra sentença absolutória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Adentrando o exame de mérito, constata-se que a tese do apelo acerca da suficiência de provas para condenação dos apelados não deve prosperar. A imputação abrigada na denúncia é a seguinte (Id 31755623): "(...) Consta do anexo IP nº 098/2019, proveniente da Delegacia Homicídio-Atlântico, que no dia 11 de abril de 2019, aproximadamente às 10h30min, os denunciados foram presos em flagrante delito por trazerem consigo, para serem entregues a terceiros, substâncias entorpecentes de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como por portarem munições de uso proibido ou restrito 01 e o denunciado JACKSON ainda por portar (uma) arma de fogo, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com efeito, emerge dos autos que no aludido dia e horário, a guarnição 9.5021, composta de policiais militares lotados na 501 CIPM-PETO, realizava incursões de rotina nas proximidades do bairro do Trobogy, nas proximidades do Condomínio Paralela Parque, quando percebeu um veículo FIAT UNO, cor prata, placa policial PXC-5184, com três ocupantes em atitude suspeita, e ao realizarem abordagem do referido veículo os ocupantes foram identificados como JEFERSON DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON NERES DA SILVA e NILTON ASSUNÇÃO DA SILVA, ora denunciados. Ato contínuo, realizada abordagem, os policias lograram encontrar na cintura do denunciado JACKSON 01 (um) Revolver calibre 38 SPECIAL, acompanhado de 05 (cinco) munições calibre 38 CBC, e na busca veicular foram apreendidos 01 (uma) balanca de Precisão SF 400 na cor branca: 29 (vinte e nove) trouxinhas de maconha; 22 (vinte e dois) pinos de cocaína; diversas embalagens plásticas e eppendorf para armazenamento de drogas, 06 (seis) munições calibre 12; 02 aparelhos celulares da marca MOTOROLA, sendo um na cor preta e o outro na cor dourado e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11 do Inquérito Policial. O Laudo de Constatação da droga 2019 00 LC 018391-01 (fl. 48) atestou que o material A apreendido consiste em 81,60g (oitenta e um gramas e sessenta centigramas) de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde amarronzada, distribuída em 29 (vinte e nove) porções, embaladas em sacos plástico incolor e que o material B consiste em 18.30g (dezoito gramas e trinta centigramas) de substância sólida de cor branca sob forma de pó, distribuídas em 22 (vinte e duas) porções, acondicionadas em microtubos de plástico amarelos e incolores, com o resultado do material A, POSITIVO para maconha e do material B, POSITIVO para cocaína. Inquirido pela Autoridade Policial, o denunciado JACKSON NERES DA SILVA negou a prática do delito, entretanto confirmou que a arma era de sua propriedade ao aduzir que a havia dispensado no dia anterior em uma matagal, para escondê-la da polícia, e que teria contratado o denunciado NILTON para procurá-la, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais). O denunciado NILTON ASSUNÇAO DA SILVA, por seu turno, também negou a prática do delito, entretanto apontou os demais denunciados como traficantes ao aduzir "que tem conhecimento de que JACKSON e JEFERSON são traficantes no bairro de Brotas" Do mesmo modo, o denunciado JEFERSON DE JESUS DOS SANTOS negou a prática do delito, todavia, declarou "que já tinha ouvido falar o vulgo de JACKSON como 'DE MENOR', pessoa integrante de facção criminosa no bairro de Brotas e envolvido em crimes de homicídios". Saliente-se que, depreende-se dos autos, que o acusado JACKSON NERES DA SILVA é apontado como o líder do tráfico no Alto da Saldanha, pela facção BDM, além de ser suspeito do autor dos homicídios dos irmãos gêmeos Josino Eduardo Santos Rodrigues e Eduardo Josino Santos Rodrigues, no Bairro de Brotas. A autoria e a materialidade estão presentes, haja vista os depoimentos colacionados, o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação da droga e os demais elementos trazidos ao caderno de investigações. Bem assim, as circunstâncias e as condições do caso concreto denotam que as condutas dos denunciados se amoldam ao tipo penal de tráfico de drogas em concurso de pessoas e porte ilegal de munições de uso restrito, e em relação ao acusado JACKSON acrescido do porte ilegal de arma de fogo, restando inescusável o dolo de traficar, não só pelo fato dos denunciados haverem sido encontrados com expressiva quantidade de cocaína e de maconha fracionada para a mercancia, juntamente com balança de precisão, munições e embalagens para armazenamento da droga, como também pelo seu

envolvimento com o mundo do crime. Ante ao exposto, encontra-se os Denunciados JEFERSON DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON NERES DA SILVA e NILTON ASSUNÇÃO DA SILVA, incursos nas penalidades dos Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c os artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA o recebimento da presente peça acusatória inicial, prosseguindo o feito, em seus trâmites legais, até final julgamento e condenação (...)" Da análise do conjunto probatório, não sobejam dúvidas acerca da materialidade do fato, reconhecida na própria sentenca, por meio dos Laudos Periciais acostados aos autos. Já no atinente à autoria, ponto fulcral do presente Apelo, comungo com o entendimento do Juízo a quo, por entender que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito e aqueles produzidos na instrução judicial, não foram firmes, seguros e convergentes, a ponto de sustentar um édito condenatório em desfavor dos réus. Na fase investigativa, o SD PM Lucian de Souza Conceição (Id 31755624 - Pág. 8/9), que participou da prisão em flagrante dos réus, disse o seguinte: "(...) Que estava de serviço hoje, a bordo da viatura 9.5021, da 50º CIPM. por volta das 10:30hs, em rondas de rotina, mais precisamente no Condomínio Paralela Parque, quando percebeu um veiculo Fiat Uno, cor prata, placa policial PXC-5184, com três ocupantes em atitude suspeita; que a quarnição resolveu realizar a abordagem no referido veiculo, e nos seus ocupantes, quando encontrou com JACKSON NERES DA SILVA, portando na cintura, um revolver, calibre .38, com 05 (cinco) munições intactas e no interior do referido veiculo um saco preto contendo uma certa quantidade de droga (maconha e cocaína), uma balança de precisão, embalagens plásticas para acondicionar drogas, 06 (seis) munições de calibre 12, dois celulares e a guantia de RS 60.00(sessenta reais); que os indivíduos foram identificados como sendo, JEFERSON DE JESUS DOS SANTOS. JACKSON NERES DA SILVA e NILTON ASSUNCÃO DA SILVA, muito embora dois deles estavam sem documentos de identificação; Que no local colheu-se a informação de que o conduzido JACKSON NERES DA SILVA é líder do trafico no Alto do Saldanha, pela facção BDM, além de ser suspeito de ter sido autor do homicídio, no Alto do Saldanha, tendo como vitimas, dois irmãos gêmeos Josino Eduardo Santos Rodrigues e Eduardo Josino dos Santos Rodrigues, no bairro de Brotas; que diante dos fatos, fora dada voz de prisão em flagrante aos conduzidos, apresentados a Autoridade Policial no DHPP, para adoção das medidas cabíveis (...)" No exato sentido, foram os depoimentos do SD/PM Michael Lima Carinhanha (Id 31755624 - Pág. 6/7), cujo teor deixo de reproduzi-los em razão da sua semelhança com o relato acima destacado. Em juízo, por meio de gravação audiovisual, foram inquiridos duas testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares que participaram da prisão em flagrante dos réus, os quais foram inseguros e contraditórios em pontos cruciais no momento da abordagem dos réus1. Neste viés, destaco inicialmente o depoimento do SD/PM Arthur dos Santos Castro, o qual, em juízo, disse inicialmente não se recordar com quem estava a arma apreendida e com quem estavam as drogas, nem onde estas se encontravam, muito menos o local da diligência e quem realizou a busca no veículo. Além disso, não se lembra quem estava conduzindo o corro, nem a posição dos réus, não conseguindo distinguir os denunciados que apareceram na videoconferência. Na sequência, informou que a arma encontrava-se com o denunciado Jackson, apesar de não se recordar se fez a revista pessoal, nem conseguir identificar quem era o referido réu na audiência. Vejamos (com nossos destaques): "(...) que se recorda vagamente dos fatos relatados; que as pessoas que aparecem em tela foram abordadas pelo depoente na

referida diligência; que recorda que a quarnição abordou um veículo, tendo sido encontradas no mesmo arma e drogas; que não recorda com quem estava a arma; que não recorda com quem estavam as drogas; que os denunciados estavam no interior do veículo; que não recorda onde ou com quem as drogas foram encontradas; que as drogas foram apreendidas eram maconha e cocaína, estando elas fracionadas e prontas para venda; que também foi apreendida uma balança, dinheiro trocado e algumas embalagens; que não recorda se houve apreensão de munição; que a arma estava municiada; que a arma era um revólver calibre .38; que não recorda se a numeração da arma estava suprimida ou íntegra; que o local da abordagem não é tido como contumaz em tráfico de drogas; que não foi questionado aos denunciados sobre a destinação dos entorpecentes ilícitos; que não recorda se os denunciados foram reconhecidos em delegacia como contumazes na prática de delitos; que após a prisão do DE MENOR, soube que este era líder do tráfico de drogas de Brotas, sendo vinculado ao BDM; que soube que o indivíduo de alcunha "SEMPRE" é envolvido com o tráfico de drogas e roubos, sendo vinculado à BDM; que ficou sabendo que PANELA é envolvido com tráfico de drogas e roubo, sendo ele vinculado à facção BDM; que atua como policial militar na região do Trobogy há 11 anos; que não recorda qual facção dominava a região do Trobogy à época; que não recorda se os denunciados resistiram à abordagem; que não recorda em qual parte do carro a droga foi encontrada; que a arma foi encontrada com JACKSON; que os denunciados não informaram o porquê de estarem passando por aquele local; que não recorda de quem era o veículo e guem o dirigia; que não recorda em qual banco estava cada denunciado. Dada a palavra ao Advogado Dr. Rosalvo, o depoente respondeu: que era o comandante da guarnição; que o coordenador de área é quem determina para onde deve se dirigir a quarnição após a captura dos denunciados; que não recorda o nome do coordenador de área contatado; que não recorda se foi o depoente que fez a abordagem em JACKSON; que não sabe distinguir os denunciados que aparecem em tela; que sempre utilizava a mesma viatura; que não recorda se a viatura era munida de GPS; que não recorda quanto tempo se passou até chegarem à delegacia com os denunciados; que não recorda se foi preciso passar em outro lugar antes de chegarem à delegacia. Dada a palavra à Defensora, o depoente respondeu: que não recorda o local específico em que os denunciados foram abordados; que quando a polícia vê três/quatro homens em um veículo, geralmente se procede à abordagem; que não se recorda onde os depoentes estavam e o que teria ocorrido; que não recorda quem fez a busca pessoal e no veículo; que se recorda de ter achado a arma e a droga, mas que não recorda quem fez a busca; que não recorda se foi o depoente que fez a busca; que não recorda quando viu a droga; que após a prisão, foi comentado no DHPP que os denunciados estariam envolvidos em outros crimes; Dada a palavra ao Advogado Dr. Israel, o depoente respondeu: que ficou sabendo da vida pregressa dos denunciados no DHPP, através dos policiais civis. Não foram formuladas perguntas pela MM Juíza (....)" (depoimento da testemunha Arthur dos Santos Castro extraído da sentença e conferido no link disponível no rodapé)¹ Com idêntica imprecisão do relato acima reproduzido, foi o depoimento do SD/PM Lucian de Sousa Conceição, o qual, em juízo, também não se recordou do local que a droga foi encontrada no veículo, nem a posição dos réus neste, inclusive, quem o conduzia, tendo uma vaga lembrança que teria sido o acusado Nilton. Além disso, não soube identificar quem estaria portando a arma de fogo (com nossos grifos): "(...) que se recorda vagamente dos fatos relatados; que abordou os denunciados que aparecem em tela; que participou da diligência; que se recorda da

abordagem ao veículo e da busca nos indivíduos, tendo encontrado o armamento no indivíduo citado e os materiais ilícitos dentro do veículo; que não se recorda detalhadamente do fato; que os três denunciados estavam no interior do veículo; que não recorda o tipo da arma apreendida; que a arma estava municiada; que a droga apreendida estava no interior do veículo, não recordando em qual lugar do veículo; que recorda que foi também apreendido dinheiro e balança de precisão, além de materiais de embalagem; que não recorda quem estava dirigindo o veículo e a quem este pertencia; que o bairro do Trobogy, próximo ao Paralela Park, é tido como lugar de transição de traficantes para condução de ilícitos para a favela próxima; que não consegue recordar com quem foi encontrada a arma de fogo; que atuou na 50º CIPM por três anos; que sabe informar qual a facção que domina a região do Trobogy; que após a abordagem e apreensão das drogas, a quarnição conduziu os denunciados para a delegacia competente; que recorda que um policial reconheceu JACKSON, vulgo DE MENOR, em delegacia; que não recorda quem fez a revista pessoal nos denunciados; que lembra que DE MENOR estava um pouco agressivo na hora da abordagem; que após o fato, não obteve informações posteriores sobre os denunciados; que nunca ouviu falar em PANELA, que nunca ouviu falar em SEMPRE; que não tem certeza de como as drogas estavam acondicionadas. Dada a palavra ao Advogado Dr. Rosalvo, o depoente respondeu: que não recorda quem estava dirigindo o carro; que tem uma vaga memória de que o indivíduo que estava a dirigir o carro era NILTON: que o local foi nas imediações do bairro do Trobogy: que quem lhe passou informações acerca da vida de JACKSON foram populares; que obteve as informações anonimamente; que não recorda o horário em que ocorreu a diligência. Lembra apenas que foi pela manhã; que os denunciados foram levados para o DHPP e não para a Central de Flagrantes por conta de terem chegado informações acerca de homicídios; que não recorda se as referidas informações foram confirmadas em delegacia; que não recorda o porquê de não terem se dirigido à Central de Flagrantes após não terem sido confirmadas as informações de homicídios; que o comandante da quarnição era o SD/PM ARTHUR CASTRO; que não sabe informar se havia GPS na viatura. Dada a palavra à Defensora, o depoente respondeu: que os denunciados foram avistados em uma principal. Logo em seguida se procedeu a abordagem; que os indivíduos estavam em atitude suspeita no interior do veículo; que a atitude suspeita foi verificada a partir dos treinamentos policiais de abordagem; que os denunciados estavam dentro do veículo na hora da abordagem; que não recorda quem fez a busca no veículo; que os réus negaram a posse dos entorpecentes; que o proprietário da arma confirmou a posse da mesma; que a função do depoente era a de realizar a segurança externa; que viu os objetos no momento em que eles foram localizados; que já viu os objetos sendo retirados do veículo, não sabendo em qual parte do veículo foram localizados. Dada a palavra ao Advogado Dr. Israel, não foram feitas perguntas. Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: que além da arma, foram encontradas munições de calibre restrito.(...) (depoimento da testemunha Lucian de Sousa Conceição extraído da sentença e conferido no link disponível no rodapé) Some-se a isso, apesar de um dos réus (Jackson) ter confessado na fase investigativa que portava a arma de fogo, quando interrogados, todos, inclusive Jackson, negaram que foram flagrados portando os objetos ilícitos (armas, drogas e munições) no carro, aduzindo que tais objetos só apareceram após serem conduzidos para um local desconhecido, onde tinham outros policiais. Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine revela-se envolta em

delineamento fático assaz frágil, tendo em vista que, além dos réus negarem a acusação, as duas testemunhas ouvidas no crivo do contraditório não se recordaram dos fatos de maneira segura a ponto de justificar um édito condenatório. Não se olvida que, de fato, por regra, não se opõe qualquer óbice valorativo ao depoimento de policiais que participam do flagrante e que, em seguida, atuam como testemunhas durante a instrução probatória, conforme consolidação jurisprudencial temática (sem destaques no original). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial. ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) Contudo, nos termos dos mesmos precedentes, para que sejam efetivamente valorados, é imprescindível que tais depoimentos se apresentem firmes e

congruentes quanto à versão que encampam, sem margem a dúvidas. E esta, como visto, não é a hipótese dos autos. Não se trata, há de se gizar, de qualquer divergência periférica acerca da dinâmica delitiva que pudesse permitir o aproveitamento do relato das testemunhas quanto ao cerne da imputação, mas de desconhecimento sobre elementos absolutamente fundamentais da ocorrência, como o local onde a droga foi encontrada no veículo, a pessoa que o conduzia e aquele que portava ilegalmente o artefato. Nesse sentido, havendo dúvida essencial sobre a dinâmica dos fatos, não há como se convalidar a narrativa acusatória. Com efeito, se as versões da prova testemunhal são superficiais, lacônicas e flagrantemente contraditórias com a versão acusatória, não se pode delas extrair convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva. Assim, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de manter a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, isso porque a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de imprecisões, mas, ao contrário, exige certeza, em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. Nesse sentido (em originais sem destaques): "PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado. porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APR: 20150110431158. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016 . Pág.: 341) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS – ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 25/09/2013) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - ACR: 6493827 PR 0649382-7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 425) À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a peculiar realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, constata-se o acerto conclusivo da decisão vergastada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator 1Audiência de instrução realizada por meio de gravação audiovisual, disponível no link "https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/0e861c4b-1bfb-4b14-8b0a93f96a40e805?

vcpubtoken=be894781-d4d7-4a5b-9ed6-8d394315472"